



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.525 MACEIÓ/AL, 21 DE MARÇO DE 2024.**

Autor: VER. LEONARDO DIAS

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESERVAREM ESPAÇO ESPECÍFICO PARA MULHERES QUE TIVERAM ABORTO ESPONTÂNEO, DISTINTO DA ALA DE OBSERVAÇÃO OBSTÉTRICA, ENQUANTO ESPERAM OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatório que todos os hospitais públicos e privados no Município de Maceió tenham um espaço específico para mulheres que tiveram aborto espontâneo, distinto da ala de observação obstétrica.
§1º. O espaço deverá ser um ambiente tranquilo, acolhedor e adequado para proporcionar privacidade às mulheres em luto.
§2º. Deverá ser disponibilizado apoio psicológico às mulheres durante a estadia no local.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento hospitalar infrator às seguintes penalidades:
I. Advertência por escrito, com prazo para regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da infração.
II. Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada de forma progressiva em caso de reincidência, com o dobro do valor para cada infração subsequente.
III. Suspensão temporária das atividades do estabelecimento hospitalar pelo tempo em que durar o não atendimento desta lei, caso persista no descumprimento após a aplicação das medidas anteriores.
IV. Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento hospitalar, em caso de reiteração da infração após a suspensão temporária.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá observar o devido processo legal e ser precedida de ampla defesa e contraditório, assegurando-se ao infrator o direito à ampla defesa e recurso administrativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação deste projeto de lei, no caso dos hospitais públicos, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:96937984

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/03/2024. Edição 6892
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>